

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS

CIRCULAR Nº 006/06 – S.N - DAT.

Estabelece orientações quanto a procedimento do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico para isenção de Taxa de Segurança Pública e documentação necessária no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Taxa de Segurança Pública foi criada pela Lei 6763/75, de 26 de dezembro de 1975, e regulamentada pelo Decreto 38.886, de 1º de julho de 1997.

A isenção de Taxa de Segurança Pública esta regulamentada no artigo 27 do Decreto 38.886, de 1º de julho de 1997, alterada pelo Decreto 43.779, de 12 de dezembro de 2004.

Lei 6763/75

Art. 1º - Esta lei consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Constituem tributos do Estado:

I - impostos;

II - taxas;

III - Contribuição de Melhoria.

(...)

Decreto 38. 886/97.

(...)

Art. 27 - São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:

I - às finalidades militares ou eleitorais, bem como às referentes a situação de interessados que devam produzir prova perante estabelecimentos escolares;

II - à vida funcional dos servidores do Estado;

III - aos interesses de entidade de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos seguintes:

a - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b - apliquem integralmente no país seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

c - mantenham escrituração de sua receita e despesa, em livros capazes de assegurar sua exatidão;

IV - aos antecedentes criminais, para fins de emprego ou profissão, quando o interessado for comprovadamente carente de recursos;

V - à situação e residência de viúvas e pensionistas da previdência social, que perante esta devam produzir tal prova;

VI - às promoções de caráter recreativo, desde que o total da renda seja destinado a instituições de caridade, devidamente reconhecidas;

VII - aos estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado, desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR;

VIII - ao funcionamento de grêmios e diretórios estudantis de qualquer nível e às atividades por eles desenvolvidas;

IX - ao funcionamento de estabelecimento teatral ou de exibição de películas cinematográficas;

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno;

XI - aos interesses dos partidos políticos e dos templos de qualquer culto;

XII - às viagens ao exterior destinados a participação em congressos ou conferências internacionais, às realizadas em virtude de concessão de bolsas de estudos por entidades educacionais ou representações de outros países e às realizadas a serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas de direito público interno;

XIII - ao registro da transferência de domicílio para município novo de veículo inscrito no município remanescente, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo, o reconhecimento da isenção cabe à autoridade incumbida de fornecer o documento ou praticar o ato.

(...)

Decreto 43.779/04 altera o Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, e dá outras providências.

(...)

“Art. 3º - Os dispositivos abaixo relacionados do RTE passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 27. São isentos da Taxa de Segurança Pública, observado o disposto no § 4º deste artigo, os atos e documentos relativos:

.....

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que:

a) as referidas pessoas políticas não exijam do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, o pagamento de taxas;

b) relativamente às taxas previstas nos subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e nos subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela G deste Regulamento, além da observância do disposto na alínea anterior, os eventos a que se refiram sejam:

1) de livre acesso público e sem cobrança de ingresso a qualquer título;

2) desonerados do pagamento de taxas em favor das pessoas políticas referidas neste inciso;"
(...)

Lei 10.406/02 – Código Civil

(...)

"Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

- I - a União;
- II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
- III - os Municípios;
- IV - as autarquias;
- V - as demais entidades de caráter público criada por lei."

(...)

Lei 16.308, de 07 de agosto de 2006, altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Art.1º Ficam acrescentados à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, os seguintes dispositivos:

(...)

"Art. 113.....

§ 5º Os serviços previstos nas Tabelas B e M anexas a esta Lei dependem de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, nos termos do regulamento.

.....

Art. 114.....

§ 5º Os eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, tais como congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, ficam isentos das taxas previstas:

I - nos subitens 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela B anexa a esta Lei, quando realizados em edificações que não precisem ser adaptadas ou modificadas para cada evento e tenham projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico aprovado e liberado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

II - nos subitens 1.2.3 e 1.2.4 da Tabela B anexa a esta Lei.

.....

Art. 115.....

§ 9º - Em caso de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, tais como congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, realizados em edificações que tenham projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico aprovado e liberado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e que precisem ser adaptadas ou modificadas para cada evento, as taxas

previstas nos subitens 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela B anexa a esta Lei serão exigidas somente em relação à área especialmente adaptada ou modificada, desprezando-se as não utilizadas.

Considerando que o Serviço de Segurança contra Incêndio e Pânico das Unidades e Frações do Corpo de Bombeiros vêm apresentando dúvidas quanto ao procedimentos diversos para isenção da Taxa de Segurança Pública, torna-se importante à orientação dos servidores que atuam na área, com a finalidade de padronizar os procedimentos e tornar o processo mais ágil e sem interpretações diversas;

Considerando que o reconhecimento da isenção de pagamento de TSP cabe à autoridade incumbida de fornecer o documento ou praticar o ato, conforme consta no §1º do artigo 27 do Decreto 38.886/97;

Determino aos Comandantes de Unidades e Frações que divulgarem até nível de Pelotão, os seguintes procedimentos:

1) Para fins de cadastramento de Responsáveis Técnicos, que são servidores dos órgãos Federais, Estaduais e Municipais e apresentam Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico deve ser requerido via ofício o cadastro, declarando que trata-se de processo do respectivo órgão.

Juntamente com o ofício deverão ser enviadas também os Requerimentos de Cadastro de Pessoa Física dos Responsáveis Técnicos e a documentação prevista na Instrução Técnica 34 para o cadastro.

2) As entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, estabelecimentos de interesse turístico, dos partidos políticos e dos templos de qualquer culto, aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno e órgãos Federais, Estaduais e Municipais para serem isentos de pagamento de TSP de análise de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e vistoria para emissão do AVCB de edificações de órgãos públicos devem requerer via ofício à isenção das Taxas.

Deverá ser juntado ao requerimento cópia do Estatuto da entidade, estabelecimento, partido político, igreja ou lei que criou a pessoa jurídica de direito interno.

3) Os Eventos Temporários realizados pelas entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, estabelecimentos de interesse turístico,

dos partidos políticos e dos templos de qualquer culto, aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno e órgãos Federais, Estaduais e Municipais estão isento do pagamento da Taxa de Segurança Pública para análise e vistoria para emissão do AVCB.

A entidade ou órgão, no momento da apresentação do Projeto Técnico nos Batalhões ou Frações do CBMMG, deverá apresentar junto ao projeto um ofício requerendo a isenção das Taxas de Segurança Pública, cópia do Estatuto da entidade, estabelecimento, partido político, igreja ou órgão requerente.

Deverá ser observado pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico nos Eventos Temporários o contido no item 1 da alínea b do inciso X do artigo 27 do Decreto 43.779/04.

4) O pedido de isenção da TSP deverá ser apreciado pelo Chefe do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico para certificação da fundamentação do requerido e legitimidade da isenção.

O Chefe do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico, após apreciar o pedido, deverá constar de próprio punho no documento o seu parecer para deferimento e/ou indeferimento pelo Comandante da Unidade e/ou Fração da isenção do pagamento da TSP pelo requerente.

5) O requerimento com os pareceres do Chefe do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico e Comandante da Unidade e/ou Fração deverão permanecer na pasta do Projeto Técnico.

6) Nos termos da Lei 16.308, de 07 de agosto de 2006, a TSP para eventos passa a ser cobrada da seguinte forma:

a) Nos eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, tais como congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, quando realizados em edificações que não precisem ser adaptadas ou modificadas para cada evento e tenham Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico aprovado e liberado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ficam isentos das TSP de análise e vistoria para emissão do AVCB.

b) Nos eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, tais como congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, realizados em edificações que tenham projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico aprovado e liberado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e que precisem ser adaptadas ou modificadas para cada evento, a TSP para análise de projeto ou de modificação em projeto aprovado, serão cobradas somente sobre a área especialmente adaptada ou modificada, desprezando-se as não utilizadas. Não será cobrada a TSP referente à vistoria para de emissão do AVCB, conforme previsto no inciso II do artigo § 5º do artigo 144 da Lei 6763/75.

7) Os requerimentos de isenção de TSP que gerarem dúvidas na sua concessão pelo SSCIP, deverá ser solicitado do organizador do evento, entidade ou órgão uma certidão de isenção de pagamento de TSP da Secretaria de Fazenda Estadual.

Quartel em Belo Horizonte, 24 de outubro de 2006.

NEWMAR SOARES SILVA – CEL BM
*****Diretor de Atividades Técnicas*****